

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 29.499 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **ANDERSON HENRIQUE DELGADO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **NÃO INDICADO**

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar, na qual se sustenta* que o ato ora questionado – emanado do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 6ª RAJ) da comarca de Ribeirão Preto/SP – teria desrespeitado o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 26/STF, que possui o seguinte teor:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” (grifei)

Busca-se, nesta sede processual, seja cassada a “(...) decisão que determinou, de forma não fundamentada, a realização de exame criminológico (...)”.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado neste instrumento reclamatório. E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto da reclamação.

RCL 29499 MC / SP

Com efeito, o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 6ª RAJ) da comarca de Ribeirão Preto/SP, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, esclareceu que, em 16/02/2018, “(...) foi extinta a pena privativa de liberdade (...)” do ora reclamante, em razão do cumprimento da pena.

A existência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, no caso, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção desta ação reclamationária, em face da superveniente perda de seu objeto.

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem,

RCL 29499 MC / SP

como na espécie, **as informações** prestadas **pela própria** autoridade apontada como reclamada:

*“– **As informações** prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora **gozam da presunção** ‘*juris tantum*’ **de veracidade.**”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, **em sede** de reclamação, **as informações seriam destituídas** de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, *em processo de reclamação*, a alta relevância **das informações** prestadas por autoridades estatais *apontadas como reclamadas*, **enfatizando**, então, **no tema**, que *“declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes”* (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator